



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
IPML  
CNPJ N° 09.626.556/0001-62



**ATA N° 19**  
**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Data: 05 de Novembro de 2019**  
**Horário: Início: 14:10 horas / Término: 15:00 horas**  
**Local: Sede do IPML – Sala de reunião**

**Conselheiros Presentes:** Antonio Carlos Firmino Filho, Maurício Aurélio Mendes, Marta Verginia Espadon, Michel Azevedo Araujo, Tatiana Cristina Henrique Conceição, Rogério Ivan Hernandes Pereira. **Presente a conselheira** suplente Maria Antonia de Paula Sousa. **Conselheiro Ausente:** André Luís Toledo que apresentou justificativa, e não teve a ausência computada, em observância ao Artigo 21, § 1º, Inciso II, e § 2º, do Regimento Interno do Conselho de Administração. **Convidado Presente:** Edilson Rinaldo Merli, Superintendente do IPML.

**Ata da Reunião:** A conselheira Presidente Tatiana Cristina Henrique Conceição deu início à reunião extraordinária e convidou o conselheiro Rogério Ivan Hernandes Pereira para secretariar os trabalhos. A presidente Tatiana Conceição confirmou com os conselheiros presentes o recebimento de mensagens eletrônicas com o único assunto deliberativo da reunião que é a minuta do Projeto de Lei Complementar que trata da implantação da Segregação da Massa no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Limeira aprovada pela comissão criada especificamente para estudar o projeto de lei que será enviado ao Chefe do Poder Executivo. Ato contínuo a Presidente do Conselho de Administração indagou aos presentes se havia necessidade de ler na íntegra a minuta; de comum acordo todos os conselheiros dispensaram a leitura integral do documento e foi proposto que a minuta fosse lida quanto aos aspectos de mudanças sugeridas pela Comissão de Estudos e outras mudanças que forem sugeridas pelos membros do conselho; colocado em votação o encaminhamento da discussão foi aprovado por todos os presentes; o Sr. Edilson Merli superintendente lembrou que o trabalho da comissão composta por quatro representantes do Conselho de Administração, Antonio Carlos Firmino Filho, Maurício Aurélio Mendes, Michel Azevedo, Tatiana Conceição e Rafael Botteon representando o Conselho Fiscal fizeram um excelente trabalho, lapidaram a minuta do projeto de lei, demonstrando eficiência e zelo para com a autarquia previdenciária e com o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Limeira, restando agora somente o encaminhamento ao Prefeito Municipal Mario Celso Botion; ainda com a palavra o Sr. Edilson registrou uma observação quanto ao Fundo Oscilação de Risco deve ser constituído no período de até 12 meses por 2 (duas) folhas de pagamento e não por 3 (três) folhas como sugerido pela comissão. A presidente colocou em votação e os conselheiros, mantiveram o texto original, correspondente a 3 (três) folhas. Por fim, a presidente colocou em votação a minuta apresentada pela comissão de estudo, tendo sido aprovada a proposta por votação unânime, cuja minuta segue como parte integrante da ata deverá ser encaminhada ao gabinete do Prefeito.

*Handwritten signatures and initials:*  
PML  
M.A.  
Aup  
@



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA

IPML

CNPJ N° 09.626.556/0001-62



Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e da mesma lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai ao final assinada pelos conselheiros e convidados presentes.

Antonio Carlos Firmino Filho	
Marta Verginia Espadon	
Mauricio Aurélio Mendes	
Michel Azevedo Araujo	
Tatiana Cristina Henrique Conceição	
Rogério Ivan Hernandes Pereira	
Maria Antonia de Paula Sousa	
Edilson Rinaldo Merli	



## MINUTA

PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_/2019

“Dispõe sobre o Plano de Custeio do IPML – Instituto de Previdência Municipal de Limeira, a segregação da massa de segurados e dá outras providências.

MARIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** – O equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social de Limeira, de que trata a Lei Complementar nº. 487 de 25 de Setembro de 2009 e alterações, dar-se-á através da implementação da segregação da massa de seus segurados, na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em normas gerais expedidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS.

**Art. 2º** – A contar da data de vigência desta Lei os servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao IPML serão segregados em 2 (duas) massas, conforme segue:

I - primeira massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de repartição simples e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido concedidos antes do dia 01 de Maio de 2010.

b) pelos servidores que tenham ingressado no serviço público municipal antes do dia 01 de Maio de 2010

II - segunda massa de segurados, que obedecerá ao regime financeiro de capitalização, e será formada:

a) pelos aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas cujos benefícios tenham sido ou venham a ser concedidos a partir de 01 de Maio de 2010 salvo aqueles definidos na alínea “b” do inciso I deste artigo 2º;

b) pelos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir de 01 de Maio de 2010 e seus respectivos dependentes.

**Parágrafo único.** A composição das massas será norteadada pela data de 01 de maio de 2010, sendo considerado o vínculo que o servidor se encontrar na data da vigência desta lei;

**Art. 3º** - Ficam criados, junto ao IPML, 2 (dois) Planos de Previdência para a administração dos recursos financeiros e orçamentários, sem alteração dos benefícios previdenciários existentes, constituindo unidades orçamentárias da unidade gestora, a saber:

I - Plano Financeiro;

II - Plano Previdenciário.

**Art. 4º** - O Plano Financeiro será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do IPML com os servidores, aposentados e pensionistas da primeira massa, referidos no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

I - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes servidores;

II - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas, após a implantação desta Lei, pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;

V - pelos recursos constituídos por aplicações existentes no fundo de oscilação de risco e seus rendimentos;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao IPML para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPML, em relação aos beneficiários deste Plano.

VIII - pela taxa de administração, que será de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Financeiro do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;



**IX** - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o IPML anterior à vigência desta Lei;

**X** - outras receitas.

**Art. 5º** - O Plano Previdenciário será formado para atender às despesas previdenciárias e administrativas do IPML com os servidores, aposentados e pensionistas da segunda massa, referidos no inciso II, alíneas "a" e "b" do artigo 2º e será composto:

- I** - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes servidores;
- II** - pelas contribuições previdenciárias mensais e sobre o 13º salário destes aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS;
- III** - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao Plano Previdenciário;
- IV** - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estaduais ou municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários deste Plano;
- V** - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente, conforme Portaria MPS n.º 403/08 e futuras alterações/atualizações;
- VI** - pelos recursos repassados pela Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais ao IPML, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;
- VII** - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;
- VIII** - pelos repasses, juros, atualização monetária e juros provenientes dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários celebrados com o IPML a partir da vigência desta Lei, referentes à massa deste Plano;
- IX** - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPML, em relação aos beneficiários deste Plano;
- X** - pela taxa de administração, que será de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados e beneficiários vinculados ao Plano Previdenciário do RPPS, com base no exercício financeiro anterior;
- XI** - outras receitas.

**Art. 6º** - Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da primeira massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais submetem aos fins previstos no §2º, artigo 14 da presente Lei.

**Art. 7º** - Todos os recursos acumulados a partir da vigência desta Lei, em razão da segunda massa de segurados, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, ressalvados os valores referentes à taxa de despesas administrativas, os quais submetem aos fins previstos no §2º, artigo 14 da presente Lei.

**Art. 8º** - Todos os recursos acumulados anteriormente à vigência desta Lei, compreendendo os ativos financeiros, créditos de contribuições previdenciárias, compensação previdenciária e outras receitas serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Previdenciário, excetuando-se os parcelamentos já existentes ainda não recebidos, somado ao valor devido e não quitado ou parcelado até a vigência desta Lei, que serão destinados exclusivamente para pagamento dos benefícios da massa vinculada ao Plano Financeiro.

**Art. 9º** - Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro, salvo, com prévia aprovação da Secretaria da Previdência.

**Art. 10** - Os Planos criados para suportar a segregação da massa, nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados separadamente pelo IPML.

**Art. 11** - Compete ao IPML, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei, observadas as disposições da Secretaria da Previdência e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras, e demais recursos;

II - estabelecer a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações, por Plano.

**Art. 12** - O Plano de Custeio da primeira massa, referida no inciso I, alíneas "a" e "b" do artigo 2º, será formado:



I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento);

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 487/2009;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

**Art. 13** - O Plano de Custeio da segunda massa, referida no inciso II, do artigo 2º, será formado:

I - pelas contribuições mensais previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara e autarquias municipais, constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, calculadas sobre o total mensal da folha de pagamento da remuneração de contribuição dos servidores, mediante aplicação da alíquota de 22% (vinte e dois por cento)

II - pelas contribuições previdenciárias dos servidores, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre a folha de pagamento, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº. 487/2009;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

**Art. 14** - As despesas administrativas do IPML serão rateadas, proporcionalmente ao somatório das folhas de pagamento, entre os dois planos, sendo que as despesas do plano financeiro serão de até 2% (dois por cento) e do plano previdenciário serão de 2% (dois por cento), ambos do total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários deste regime próprio de previdência no exercício financeiro anterior, contabilizada de forma independente das demais despesas das respectivas massas.

§ 1º - A taxa de administração do Plano Financeiro será destinada exclusivamente ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPML, inclusive para conservação de seu patrimônio.

§ 2º - A taxa de Administração do Plano Previdenciário será destinada exclusivamente ao custeio das despesas corrente e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IPML, inclusive para conservação de seu patrimônio e poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para fins a que se destina a taxa de administração.



**§ 3º** - A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração do Plano Previdenciário restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPML, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 2º deste artigo.

**§ 4º** - Na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional.

**§ 5º** - Os valores de que trata este artigo serão contabilizados e depositados em conta bancária específica, destinados a atender às obrigações administrativas do IPML.

**Art. 15** - A insuficiência financeira do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário criados por esta Lei será o resultado da diferença entre o ativo do plano, montante das contribuições previdenciárias dos servidores, aposentados, pensionistas, patronais e demais repasses e receitas previstos nesta Lei e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas.

**§ 1º** - Ocorrendo insuficiência financeira, a responsabilidade pela complementação do custeio será da Prefeitura, Câmara, autarquias públicas municipais.

**§ 2º** - A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício, será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

**§ 3º** - Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas originárias dos segurados enquadrados no Plano Financeiro, de que trata o inciso I, do artigo 2º, desta Lei, serão suportados integralmente com recursos financeiros da Prefeitura.

**Art. 16** - Fica criado o fundo de oscilação de risco, que poderá ser utilizado para cobertura de eventual insuficiência financeira apurada pelo IPML, no que concerne aos segurados enquadrados na primeira massa.

**I** - O fundo de oscilação de risco será constituído pela Prefeitura, Câmara e autarquias municipais no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta Lei, em conta vinculada ao Plano Financeiro;

**II** - O IPML ficará responsável por abertura de conta destinada para reserva de oscilação de risco, bem como a manutenção dos valores repassados pelo município correspondente a no mínimo 03 (três) folhas de pagamento do Plano Financeiro.

**III** - Com a utilização dos recursos financeiros da reserva de oscilação de risco definida no inciso anterior, ficam a Prefeitura, Câmara e autarquias públicas municipais responsáveis pela reposição integral dos valores do referido fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência.



IV - Os valores constituídos através do fundo de oscilação de risco serão aplicados no mercado financeiro nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional nº. 3922 de 25 de novembro de 2010, da Política de investimento aprovada pelo conselho deliberativo do IPML e após analisado e deliberado pelo comitê de investimento quanto à escolha do fundo.

**Art. 17** - As reavaliações atuariais anuais deverão apurar, separadamente:

I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

**Parágrafo único.** O acompanhamento da reavaliação atuarial será realizada por meio de Comissão específica, sendo seus membros designados pelo Conselho Administrativo, através de Portaria do superintendente.

**Art. 18** - A Prefeitura, Câmara e autarquias públicas municipais são obrigadas a:

I - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições e os totais recolhidos, de forma separada por massa de segurados.

II - prestar ao IPML, órgão gestor do RPPS, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização de forma separada por massa de segurados.

III - informar, mensalmente, ao IPML, os valores individualizados da contribuição previdenciária descontadas de seus funcionários de forma separada por massa de segurados.

**§1º** - A Prefeitura, Câmara e autarquias municipais deverão manter a disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo.

**§2º** - A folha de pagamento de forma separada por massa de segurados deverá discriminar:

I - nomes dos segurados, bem como indicação de seus registros;

II - cargo ocupado pelos segurados constantes da relação;

III - parcelas integrantes da remuneração;

IV - parcelas não integrantes da remuneração;

V - descontos legais.

**Art. 19** - Os repasses das contribuições devidas ao IPML deverão ser separados por massa de segurados, feitos em documentos próprios, contendo as seguintes informações:

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, separados e discriminados por massa, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

II - comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do IPML.

§1º - Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§2º - Outros repasses efetuados ao IPML, inclusive aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

**Art. 20** - O PARECER SEI Nº 24/2018/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV-MF fica como parte integrante da lei.

**Art. 21** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do município.

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** A implementação da segregação de massas no âmbito da administração pública municipal dar-se-á a partir de 01 de janeiro de 2020.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezenove.

**MARIO CELSO BOTION**  
Prefeito Municipal